



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI ORDINÁRIA Nº 3354/2025

Institui o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) e a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Ibiporã.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana (PMU) de Ibiporã, em conformidade com o Plano Diretor Municipal de Ibiporã e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O PMU é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Ibiporã, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se referem aos modais, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território.

Parágrafo único. Para melhorar as condições de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo priorizará a adequação do planejamento, ordenamento e a operação da mobilidade urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas ambientais, de uso e ocupação do solo, de desenvolvimento econômico e de gestão da mobilidade.

Art. 3º É parte integrante e complementar desta Lei:

I - O documento denominado “Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã”, resultado do contrato nº 117/2019, contendo:

- a) Diagnóstico;
- b) Diretrizes e Propostas;
- c) Consolidação do Plano de Mobilidade Urbana; e
- d) Mecanismos para a avaliação sistemática das ações.

II - Anexo I – Sistema Ciclovitário;

III - Anexo II ao Anexo VI – Sistema de Transporte Coletivo Urbano; e

IV - Anexo VII – Delimitação da Área Central.

Art. 4º A mobilidade urbana e a acessibilidade resultam da política de transporte e circulação combinada com a Política de Desenvolvimento Municipal estabelecida no Plano Diretor Municipal de Ibiporã.

Art. 5º Os eixos fundamentais que orientam as ações, instrumentos e projetos do PMU, que serão implementados pelo Município nos próximos 10 (dez) anos, são:

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- I - planejamento e gestão da mobilidade urbana;
- II - acessibilidade e segurança nos deslocamentos; e
- III - sistemas de transporte.

Art. 6º Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização e circulação com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos;

II - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

III - Bicicleta Elétrica: bicicleta comum dispoindo de motor elétrico e bateria;

IV - Bicicletário: espaço reservado para o estacionamento de bicicletas em área pública ou privada, dotado de zeladoria presencial ou eletrônica;

V - Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins;

VI - Cartão eletrônico: conjunto de equipamentos, *softwares*, meios físicos, processos de trabalho, estrutura física e recursos humanos envolvidos nos processos de comercialização e controle de uso de meios eletrônicos de pagamento de passagem de transporte coletivo;

VII - Ciclofaixa: parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

VIII - Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora;

IX - Ciclovía: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum;

X - Dispositivo de segurança: qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo;

XI - Mobilidade Urbana: condições em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

XII - Paraciclo: suporte para fixação de bicicletas, podendo ser instalado em área pública ou privada;

XIII - Passeio: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;

XIV - Pessoa com Deficiência (PCD): aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

XV - Pessoa com Mobilidade Reduzida (PMR): aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo – a pessoa com deficiência, idosa, obesa ou gestante, entre outros;

XVI - Política Tarifária: definição de tarifas dos serviços públicos, preços dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura complementar, como os estacionamentos;

XVII - Rota Acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta ambientes

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

externos ou internos de espaços e edificações, conforme definido pela NBR 9.050/2015 da ABNT;

XVIII - Sistema Municipal de Mobilidade Urbana: conjunto ordenado e coordenado dos modos de transporte, de serviço e de infraestrutura que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território municipal;

XIX - Sistema Viário: conjunto de vias, classificadas, de um sistema de rodovias, ferrovias e/ou de outras formas de transportes;

XX - Transporte Individual Remunerado de Passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XXI - Transporte Motorizado: modalidade que usa veículos automotores;

XXII - Transporte Não Motorizado: modais de transporte que utilizam a propulsão humana;

XXIII - Transporte Público Coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerário e preços fixados pelo poder público;

XXIV - Transporte Urbano de Cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

XXV - Veículo de Carga Pesada (VCP): caminhão e caminhão trator com semirreboque, enquadrados nas espécies e categorias conforme Anexo I da Portaria nº 63/2009, do DENATRAN;

XXVI - Veículo de Carga Pesada Triarticulado (VCPT): caminhão mais 2 (dois) reboques, caminhão trator mais 3 (três) semirreboques, enquadrados nas espécies e categorias de acordo com Anexo I da portaria nº 63/2009, do DENATRAN, também conhecidos como Treminhão; e

XXVII - Veículo de Mobilidade Individual Autopropelido: veículo elétrico destinado ao transporte de uma pessoa, cujas dimensões, potência e velocidade máxima de fabricação não excedam as determinadas em regulamento do CONTRAN.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 7º Sem prejuízo do estabelecimento na Lei Federal nº 12.587, de 2012, e no Plano Diretor Municipal de Ibiporã, a Política Municipal de Mobilidade Urbana é norteada pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo Município;

II - universalização do direito de se deslocar e usufruir a cidade;

III - acessibilidade à Pessoa com Deficiência e Pessoa com Mobilidade Reduzida, em consonância com a Lei nº 2.646, de 16 de outubro de 2013;

IV - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;

V - gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;

VI - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modais de transporte e serviços;

VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VIII - segurança no deslocamento das pessoas;

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação dos serviços de transporte urbano; e

X - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte coletivo público.

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 8º A Política Municipal de Mobilidade Urbana, considerando seus princípios, é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - difundir o conceito de mobilidade sustentável;
- II - fortalecer institucionalmente o Poder Público Municipal de Ibiporã;
- III - integrar-se à política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito municipal;
- IV - priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e o transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- V - integrar os modos e serviços de transporte urbano;
- VI - desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- VII - estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- VIII - garantir a manutenção permanente do sistema viário considerando as diferentes funções das vias e abrangendo a circulação viária, as necessidades específicas do transporte coletivo e dos meios de circulação não motorizados;
- IX - organizar os deslocamentos realizados por veículos de cargas na cidade;
- X - fomentar as pesquisas relativas à sustentabilidade ambiental e à acessibilidade no trânsito e no transporte; e
- XI - promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios do PMU.

Art. 9º A Política Municipal de Mobilidade Urbana, para cumprir com as diretrizes estabelecidas, tem os seguintes objetivos:

- I - proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;
- II - contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;
- III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- IV - proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- V - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município; e
- VI - consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Parágrafo único. O Plano de Ação e Investimentos, parte do Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã, contém as metas, os indicadores e os parâmetros de análise para acompanhar o cumprimento dos objetivos definidos neste artigo.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 10. O Sistema de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto dos modos de transporte, serviço, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e ao deslocamento de cargas pelo território municipal.

Parágrafo único. Compõem o Sistema de Mobilidade Urbana de Ibiporã:

- I - Sistema Viário;
- II - Sistema de Deslocamento Peatonal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- III - Sistema de Deslocamento Ciclovitário;
- IV - Sistema de Transporte Coletivo Urbano;
- V - Sistema de Transporte Escolar;
- VI - Sistema de Transporte de Cargas; e
- VII - Sistema de Transporte Individual.

Seção I

Do Sistema Viário

Art. 11. As vias do Município de Ibiporã, de acordo com sua hierarquia e/ou função, são classificadas em:

- I - Rodovias Federais: BR – 369, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- II - Rodovia Estadual: PR – 090 e PR-862, constituem-se nas principais ligações do Município de Ibiporã com outros municípios de Paraná e outros Estados;
- III - Estradas Primárias: são vias que, na área rural do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação de diversas partes do território, inclusive no acesso a outros Municípios;
- IV - Estradas Secundárias: são vias que, na área rural do Município, realizam conexões de segunda classe ou acessos às propriedades específicas;
- V - Ferrovias;
- VI - Vias Arteriais: é aquela caracterizada por elevada capacidade de tráfego, com o objetivo de promover a interligação entre duas ou mais regiões, ou setores da cidade;
- VII - Vias Coletoras: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e estruturais;
- VIII - Vias Paisagísticas: via que delimita as faixas de preservação ambiental em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água, podendo conter ciclovias ou ciclofaixas; e
- IX - Vias Locais: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas.

Art. 12. O planejamento e utilização do Sistema Viário Urbano terá como diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada;
- II - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- III - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- IV - garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas;
- V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte; e
- VI - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos sustentáveis de transporte individual.

Subseção Única

Da Área Central

Art. 13. A requalificação da Área Central busca aprimorar a mobilidade urbana, abrangendo

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

medidas para a melhoria da circulação de pedestres, transporte público e veículos.

§1º A requalificação da área central tem como principais objetivos:

- I - melhorar a circulação de pedestres e garantir a acessibilidade universal;
- II - implantar eixo prioritário de circulação do transporte coletivo;
- III - melhorar o fluxo de veículos e as ligações entre o Centro e os demais bairros, através da adequação da geometria e do sentido das vias;
- IV - tornar a circulação mais segura através da implantação de sistema semafórico nos cruzamentos críticos e "Área de Velocidade Reduzida";
- V - implantar a infraestrutura necessária para a circulação eficiente e segura de ciclistas;
- VI - instalar estacionamento rotativo pago; e
- VII - garantir infraestrutura viária adequada para a circulação de veículos pesados em vias específicas.

§2º A Área Central Mencionada no *caput* deste artigo corresponde ao Anexo VII, desta Lei.

Seção II

Do Sistema de Deslocamento Peatonal

Art. 14. As calçadas deverão seguir o modelo estabelecido pela Lei do Sistema Viário de Ibiporã e atender aos parâmetros de acessibilidade universal, conforme a NBR 9.050/2020 da ABNT ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. As calçadas serão organizadas em três faixas:

- I - Faixa livre: destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres;
- II - Faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, arborização, postes de iluminação e sinalização, rebaixamentos de guias e rampas de acesso; e
- III - Faixa de acesso: destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações, exclusivamente nas calçadas com mais de 2,00m (dois metros) de largura.

Art. 15. Cabe ao Município garantir a acessibilidade das calçadas inseridas no perímetro urbano, priorizando as demarcadas como Rotas Acessíveis, conforme disposto na Lei do Sistema Viário do Município de Ibiporã.

Art. 16. O sistema de deslocamento peatonal deve garantir:

- I - o direito de ir e vir de toda a população, em especial aquela com mobilidade reduzida;
- II - a infraestrutura necessária para o deslocamento seguro e confortável do pedestre; e
- III - a facilidade de integração com os demais modos de transporte.

Art. 17. A acessibilidade universal deve ser priorizada nos casos definidos no inciso I do artigo 6º da Lei nº 2.646, de 2013.

Seção III

Do Sistema de Deslocamento Cicloviário

Art. 18. O transporte cicloviário de Ibiporã tem por finalidade incentivar o uso do modal não motorizado, criando uma rede de vias de circulação segura e sustentável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 19. O sistema cicloviário é composto pela infraestrutura específica para a circulação de bicicletas, patinetes e outros veículos de mobilidade autopropeledos.

§1º O sistema cicloviário proposto para Ibiporã está no ANEXO I, parte integrante desta Lei.

§2º O Órgão Competente do Executivo Municipal poderá selecionar novos locais e/ou incluir novas ciclovias a partir de uma justificativa técnica devidamente embasada.

Art. 20. Os meios de transporte elétricos para circulação em via pública, deverão ter indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, conforme normativa técnica estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 21. Os condutores de bicicletas elétricas, patinetes elétricos e veículos autopropeledos equiparam-se aos ciclistas em direitos e deveres.

Art. 22. O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 23. Quanto ao deslocamento cicloviário, cabe ao Poder Público Municipal:

I - incentivar o uso da bicicleta como modo de prestação de serviços e transporte de pequenas cargas;

II - promover ações educativas, de comunicação, de mobilização social e eventos que estimulem o uso de bicicletas;

III - estabelecer convênios e parcerias com os municípios vizinhos, para implantação de projetos de ciclovias intermunicipais;

IV - articular, junto aos órgãos responsáveis pelas faixas de domínio das rodovias e ferrovias, que serão consideradas como potenciais ligações da rede cicloviária; e

V - incentivar e disciplinar a instalação de estacionamento para bicicletas em empreendimentos comerciais e de serviço.

Art. 24. Os terminais de transporte público, os equipamentos públicos e culturais, educacionais, de lazer e de saúde e outros locais de fluxo de pessoas deverão ser dotados de estacionamento para bicicletas e similares.

§1º Nos locais onde não se admita a circulação de bicicletas, os estacionamentos deverão ser externos.

§2º Nas áreas ou edificações de interesse histórico ou cultural protegidas por legislação específica, o projeto de estacionamento de bicicleta deverá ser previamente submetido ao Poder Público Municipal.

§3º São considerados estacionamentos para bicicletas e similares os bicicletários ou paraciclos.

§4º Os bicicletários serão fechados e dotados de zeladoria.

§5º Nos paraciclos, por serem abertos, não poderá ser cobrada taxa de permanência, sendo de inteira responsabilidade do usuário os eventuais prejuízos decorrentes de danos ou furtos.

Art. 25. São princípios para o estacionamento de bicicletas:

I - intermodalidade: proporcionar condições para a integração com o transporte coletivo;

II - segurança: proporcionar condições adequadas de iluminação, visibilidade e monitoramento, para evitar furtos e assaltos; e

III - acessibilidade: proporcionar condições para o acesso dos cidadãos aos equipamentos e

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

serviços da cidade.

Seção IV

Do Sistema de Transporte Coletivo Urbano

Art. 26. Compõe o Sistema de Transporte Coletivo os seguintes elementos:

- I - veículos;
- II - infraestrutura e equipamentos: faixas exclusivas, terminais e pontos de espera;
- III - as redes de serviço: rotas e itinerários;
- IV - a política tarifária; e
- V - o serviço de informação de informação ao usuário.

Art. 27. As diretrizes para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Ibiporã são:

- I - universalizar o atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- II - assegurar a qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade;
- III - priorizar o transporte motorizado coletivo sobre o individual;
- IV - utilizar tecnologia veicular para reduzir a emissão de poluentes e ruídos, conforto térmico dos usuários, acesso à internet sem fio, sistema de sinalização e comunicação visual em atendimento às normas de acessibilidade comunicacional;
- V - padronizar e adequar a disposição dos pontos de espera; e
- VI - integrar o transporte coletivo com outros modais.

Art. 28. O serviço de transporte coletivo urbano poderá ser realizado diretamente pelo Poder Público Municipal ou delegado a terceiros mediante contratos de concessão por licitação pública. Parágrafo único. O poder municipal concedente garantirá a prestação permanente do serviço de transporte coletivo de passageiros, não sendo admitida a sua interrupção, que será considerada como rompimento de contrato passível de suspensão imediata dos direitos advindos da concessão, salvo por motivo de calamidade pública, greve ou fato externo ao serviço.

Art. 29. É responsabilidade da Administração Pública Municipal, a adequação dos veículos e da infraestrutura do sistema de transporte coletivo urbano aos requisitos de acessibilidade, conforme inciso IX do artigo 7º da Lei nº 2.646, de 2013.

Art. 30. O Órgão Competente do Executivo Municipal poderá selecionar novos pontos e/ou incluir novas rotas de transporte coletivo urbano a partir de uma justificativa técnica devidamente embasada.

Parágrafo único. O traçado do sistema de transporte coletivo urbano e itinerários, deverá considerar o disposto do ANEXO II ao ANEXO VI, partes integrantes da presente Lei.

Subseção I

Dos Veículos

Art. 31. Os veículos, para o transporte coletivo urbano, deverão obedecer aos padrões das normas técnicas e leis aplicáveis, equipados com dispositivo mecânico e/ou eletrônico de controle de acesso de passageiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Subseção II

Das Redes de Serviços

Art. 32. As redes de serviços de transporte coletivo são formadas pelas linhas que constituem as rotas programadas para atendimento aos pontos de origem e de destino das viagens, com os respectivos quadros de horários.

Art. 33. Na organização dos serviços de transporte coletivo deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I - atendimento aos bairros residenciais de maior densidade populacional;
- II - ligação de todos os bairros com os principais polos geradores de tráfego, em especial o Centro, de forma direta;
- III - integração física e tarifária entre as linhas, realizadas em terminais ou em pontos de integração e transferência devidamente qualificados.

Parágrafo único. As propostas de itinerários do transporte coletivo urbano de Ibiporã, visando atender as diretrizes citadas neste artigo, estão no ANEXO II ao ANEXO VI desta Lei.

Subseção III

Da Política Tarifária

Art. 34. A política tarifária consiste no conjunto de diretrizes que definem a remuneração das empresas operadoras do serviço e retribuição pecuniária do usuário pelo uso do serviço de transporte.

Art. 35. A política tarifária é orientada pelas seguintes práticas:

- I - tarifa pública, que consiste na atribuição do valor a ser cobrado do usuário pela utilização do serviço; e
- II - tarifa de remuneração, que consiste no valor a ser pago ao operador como remuneração pelo serviço de transporte público.

§1º O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- I - remuneração dos operadores;
- II - despesas de comercialização;
- III - gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- IV - fiscalização e planejamento operacional.

§2º O Poder Público poderá optar por outros mecanismos de remuneração da empresa operadora para abrandar os custos da tarifa pública do usuário, como a prática de subsídios, exploração de publicidade nos veículos, entre outras, a serem estabelecidos em legislação complementar.

Art. 36. A concessionária se obriga a arrecadar as tarifas através, também, do recebimento de títulos equivalentes em bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, das modalidades estudantil, operária, vale-transporte ou outras que venham a estas se agregar.

Art. 37. Fica instituído o passe livre no transporte coletivo urbano às Pessoas com Deficiência,

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR

(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

mediante apresentação de “Carteira de Identificação” emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 2.646, de 2013.

Subseção IV

Do Serviço de Informação ao Usuário

Art. 38. É direito do usuário do transporte coletivo ter acesso a informações sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e possibilidades de interação com outros modais.

§1º São formas de divulgação do serviço de transporte público as seguintes mídias:

- I - informações, de forma gratuita, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- II - site da empresa operadora; e
- III - serviço de informação ao usuário por chamada telefônica.

§2º O site da empresa operadora deve fornecer as informações necessárias para os passageiros do transporte público coletivo, sendo elas:

- I - itinerários e localização dos pontos de espera;
- II - horários previstos e atuais dos ônibus; e
- III - localização dos ônibus por meio de mapas digitais.

Seção V

Do Transporte Escolar

Art. 39. O serviço de transporte escolar público atenderá aos alunos das escolas de Educação Básica da rede pública de ensino.

§1º Tem direito ao transporte escolar público:

- I - os alunos que residam a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) da escola em que estão matriculados;
- II - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental; e
- III - quando há fatores objetivos de risco, ou barreiras impeditivas no trajeto, que podem colocar o aluno em condições inseguras.

§2º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escolas mais distantes de sua residência, se houver vaga em escola próxima e que não necessite de transporte para seu acesso.

§3º Os alunos da rede pública estadual de ensino – Ensino Fundamental II e Ensino Médio – terão o transporte regulado e ofertado através do Programa Estadual do Transporte Escolar (PETE).

§4º O transporte dos alunos do Ensino Fundamental I é de inteira responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 40. É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada a sua necessidade.

Art. 41. O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

- I - os ônibus e outros veículos credenciados farão o percurso pelas vias urbanas e rurais, cujos roteiros são definidos por atos do Poder Executivo em atendimento aos horários de início e

CNPJ 76.224.961/0001-03

Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

término das aulas;

II - os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos; e

III - os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias.

Seção VI

Do Transporte De Cargas

Art. 42. O tráfego de veículos de cargas será regulamentado por Lei Específica ou Decreto Municipal, que determinará horário de permissão e vias específicas, em conformidade com o peso máximo comportado pelo veículo.

Parágrafo único. A regulamentação de que se trata o *caput* deste artigo, deverá considerar o traçado da Rota de Caminhões estabelecido no ANEXO VII – , parte integrante da presente Lei.

Art. 43. É vedado o tráfego do Veículo de Carga Pesada Triarticulado (VCPT) na área urbana consolidada do Município de Ibiporã.

Art. 44. Ficam dispensados as restrições dispostas do Art. 42 desta Lei, os meios de transportes que prestam os seguintes serviços:

- I - caminhão de utilidade pública;
- II - veículo em serviço de urgência;
- III - obras e serviços de infraestrutura urbana;
- IV - obras e serviços de urgência; e
- V - socorro mecânico de emergência.

§1º Consideram-se como em serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização, operação de trânsito, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§2º Entende-se por socorro mecânico de emergência, para fins desta Lei Complementar, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.

Seção VII

Do Sistema de Transporte Individual

Art. 45. No âmbito do transporte motorizado individual, compete ao Município regulamentar ações para:

- I - o transporte motorizado individual privado; e
- II - o transporte motorizado individual remunerado de passageiros.

Art. 46. A utilização de vias e logradouros públicos para o estacionamento rotativo de veículos automotores particulares é regulamentada pelo Decreto nº 379, de 2 de dezembro de 2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Subseção Única

Do Sistema de Transporte Individual Remunerado de Passageiros

Art. 47. Compete ao Município fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em seu território.

Art. 48. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado ao motorista que cumprir a normativa disposta, de acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 49. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a identidade visual dos veículos do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Parágrafo único. Os veículos de serviço de táxi deverão, ainda, apresentar:

- I - pintura padronizada;
- II - siglas ou símbolos; e
- III - e inscrição do número de ordem dentro da frota.

Art. 51. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 52. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do Plano de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

- I - Órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II - Ouvidorias no Poder Público Municipal de Ibiporã;
- III - Audiências e consultas públicas; e
- IV - Procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Art. 53. A divulgação das audiências e consultas públicas do Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã deverá conter os seguintes requisitos:

- I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;
- II - antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias para divulgação do cronograma dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido; e
- III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Grupo Técnico Permanente (GTP), instituído pela Lei do Plano Diretor, é responsável pelo acompanhamento da implementação do Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã.

§1º O GTP manterá atualizada a Avaliação Sistemática da Eficiência, Eficácia e Efetividade das Ações, através dos mecanismos propostos no Plano de Mobilidade Urbana.

§2º O GTP poderá criar, conforme a necessidade, Câmaras Técnicas e/ou Grupos Temáticos, permanentes ou temporários, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

§3º A composição das Câmaras Técnicas e dos Grupos Temáticos será definida pelo Grupo Técnico Permanente, instituído pelo Plano Diretor Municipal, devendo haver em cada um deles a participação de, no mínimo:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação;

III - 01 (um) representante do Departamento de Trânsito; e

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Educação.

Art. 55. O Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã deverá ser revisto, no mínimo, a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação, e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

Art. 56. O Município de Ibiporã poderá editar outros atos normativos com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das disposições do PMU.

Art. 57. Alterações nos ritos e procedimentos administrativos para a implementação do PMU poderão ser realizadas por meio de Portaria específica da Secretaria de Planejamento, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

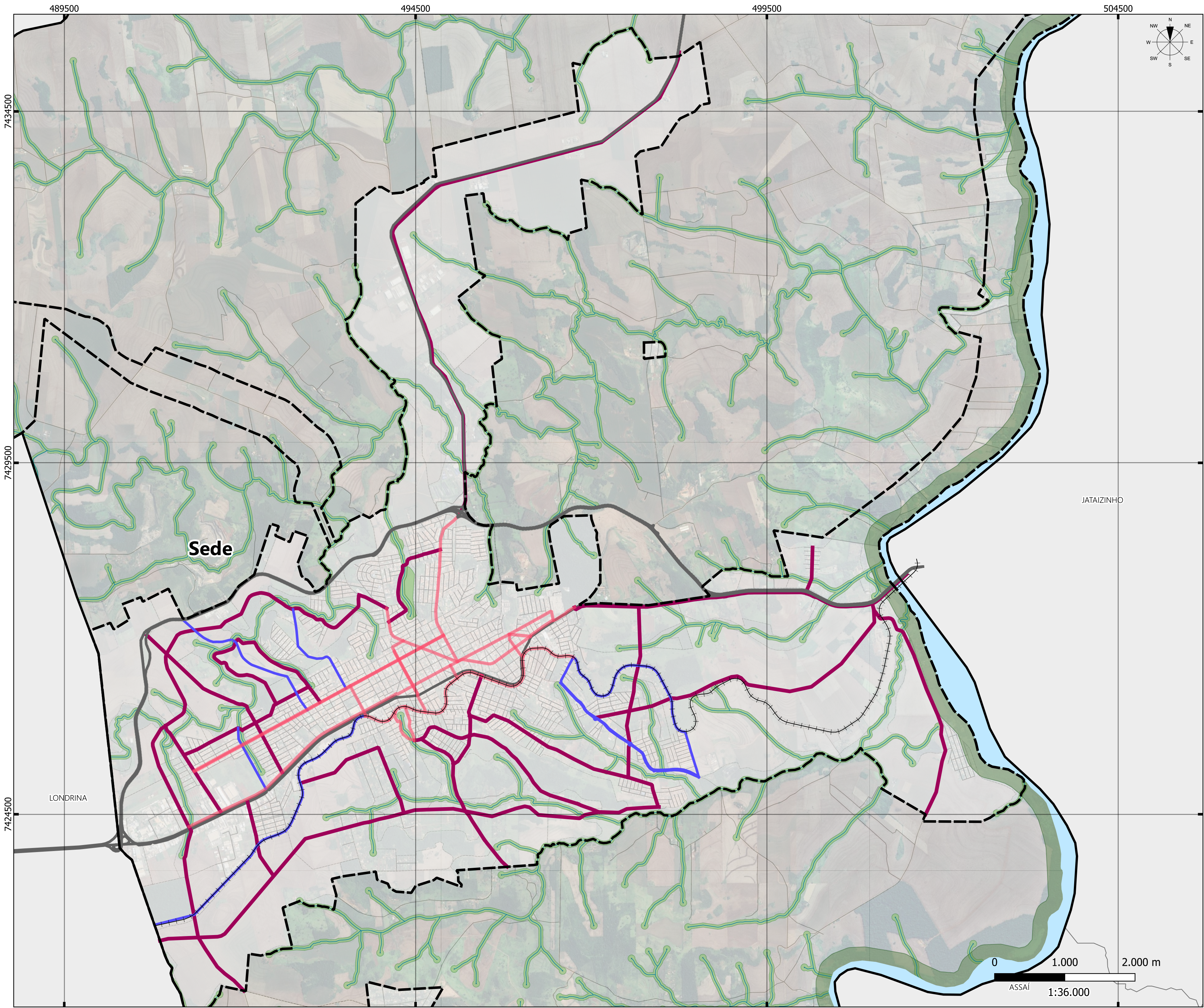
Ibiporã, 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 37/2023
Autoria: Poder Executivo

CNPJ 76.224.961/0001-03
Rua Padre Vitoriano Valente, 540, CEP 86200-000, Ibiporã-PR
(43) 3178-8454

Prefeitura Municipal de Ibiporã
Publicado pelo JORNAL OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Em 08 de janeiro de 2025
Ano 12 - Edição 2.254 - Folha 008
Lucas Tarosso



Legenda:

Perímetros

Limite Municipal

Perímetro Urbano

Nascentes

Rio Tibagi

Hidrografia

APP

Ferrovia

Rodovia

Ciclovia - Curto Prazo

Ciclovia - Médio Prazo

Ciclovia - Longo Prazo

Nota: A infraestrutura cicloviária deverá ser implantada em vias potenciais de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário, para a circulação dos ciclistas, preferencialmente nas Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Paisagísticas, considerando vias com largura satisfatória, inclinação adequada e conectividade com o sistema cicloviário existente.

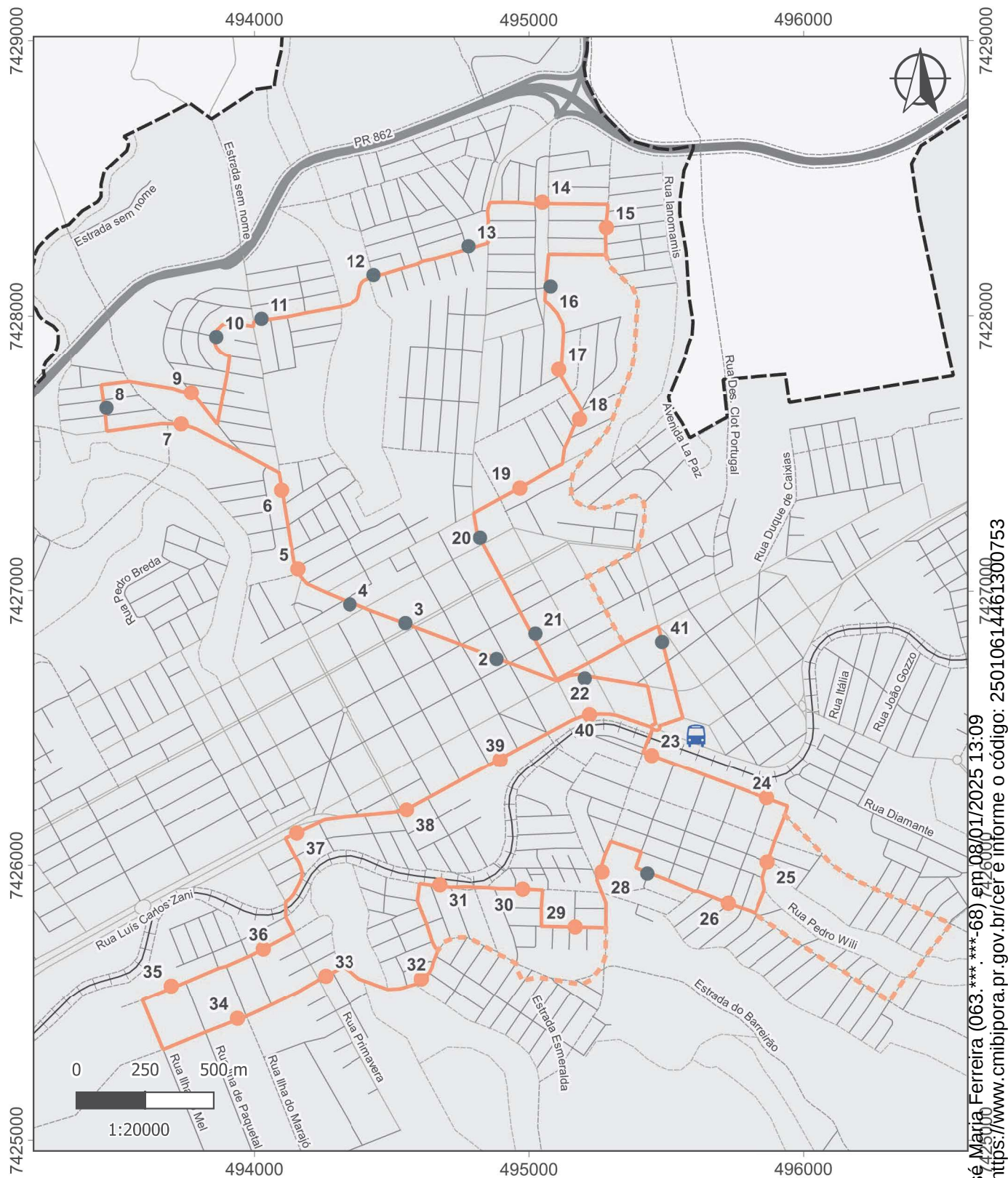
Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics,2019.

Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo I - Sistema Cicloviário

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro CAU A143322-9

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



Legenda:

Transporte Coletivo Urbano:

- Pontos Existentes
- Pontos à Construir
- 🚌 Terminal Rodoviário Proposto
- Rota Norte /Sul
- - - Rota Norte/Sul Projeções Futuras

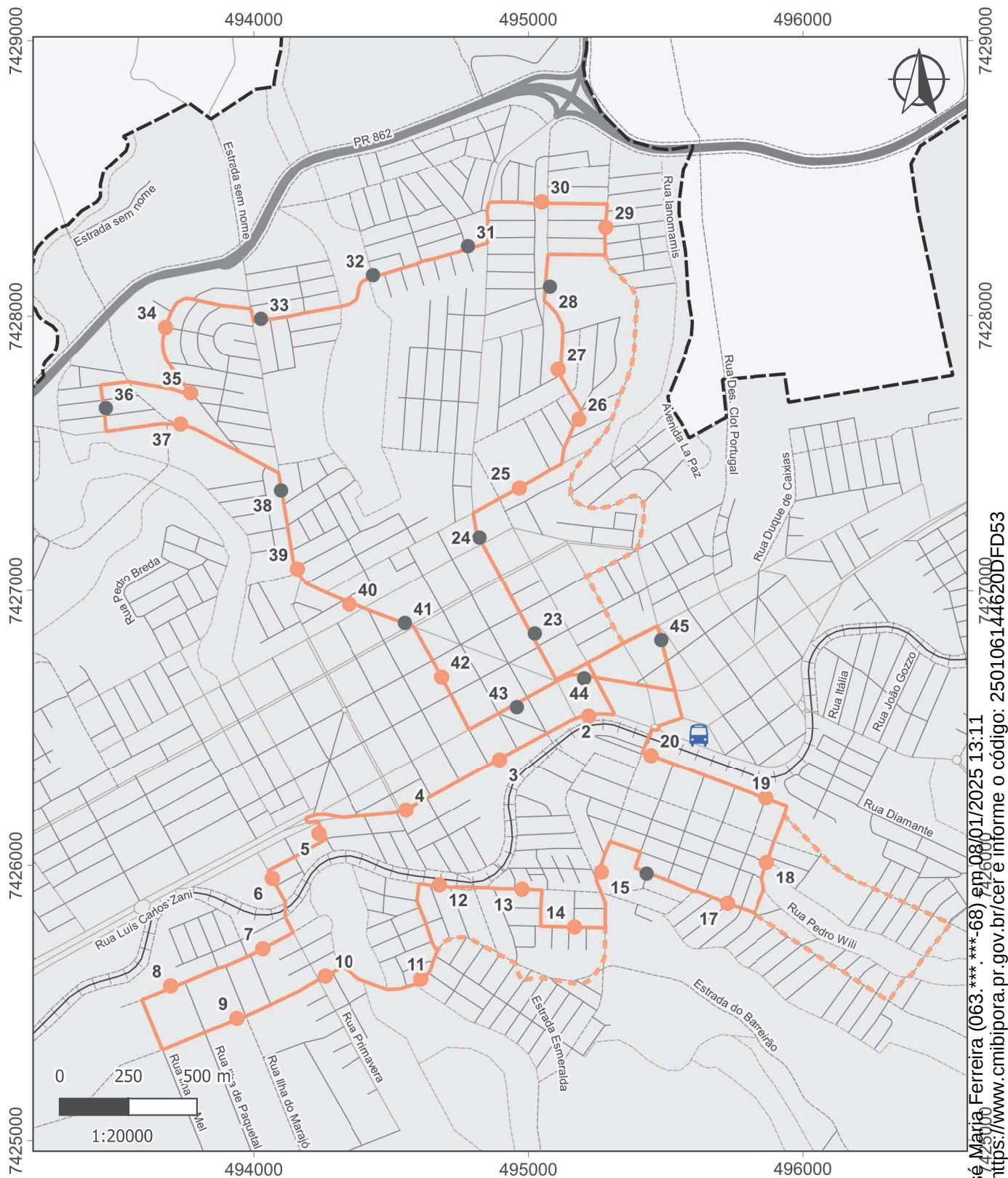
Sistema de Projeção
Universal Transversa de
Mercator| Datum Horizontal
: SIRGAS 2000| Datum
Vertical: Imbituba, SC| Fuso
UTM 22S| Base de dados:
Ibiporã, 2023.

Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo II - Rota 1 - Norte/Sul

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



Legenda:

Transporte Coletivo Urbano:

- Pontos Existentes
- Pontos à Construir
- 🚌 Terminal Rodoviário Proposto
- Rota 2 - Sul / Norte
- - - Rota Sul /Norte Projeções Futuras

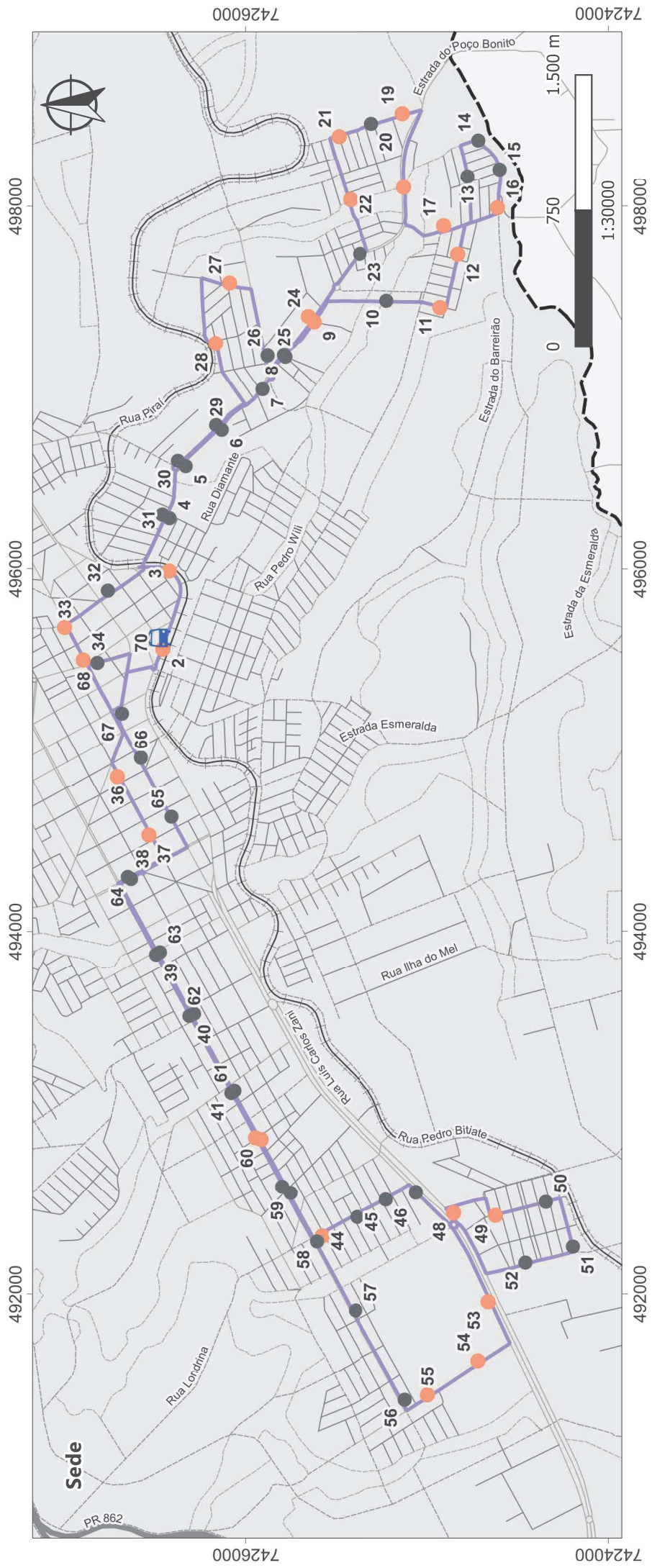
Sistema de Projeção
Universal Transversa de
Mercator| Datum
Horizontal : SIRGAS 2000|
Datum Vertical: Imbituba,
SC| Fuso UTM 22S| Base
de dados: Ibiporã, 2023.

Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo II - Rota 2 - Sul/ Norte

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



Transporte Coletivo Urbano:

- Pontos Existentes
- Pontos à Construir
-  Terminal Rodoviário Proposto
- Rota 3 - Leste / Oeste
- Sistema Viário

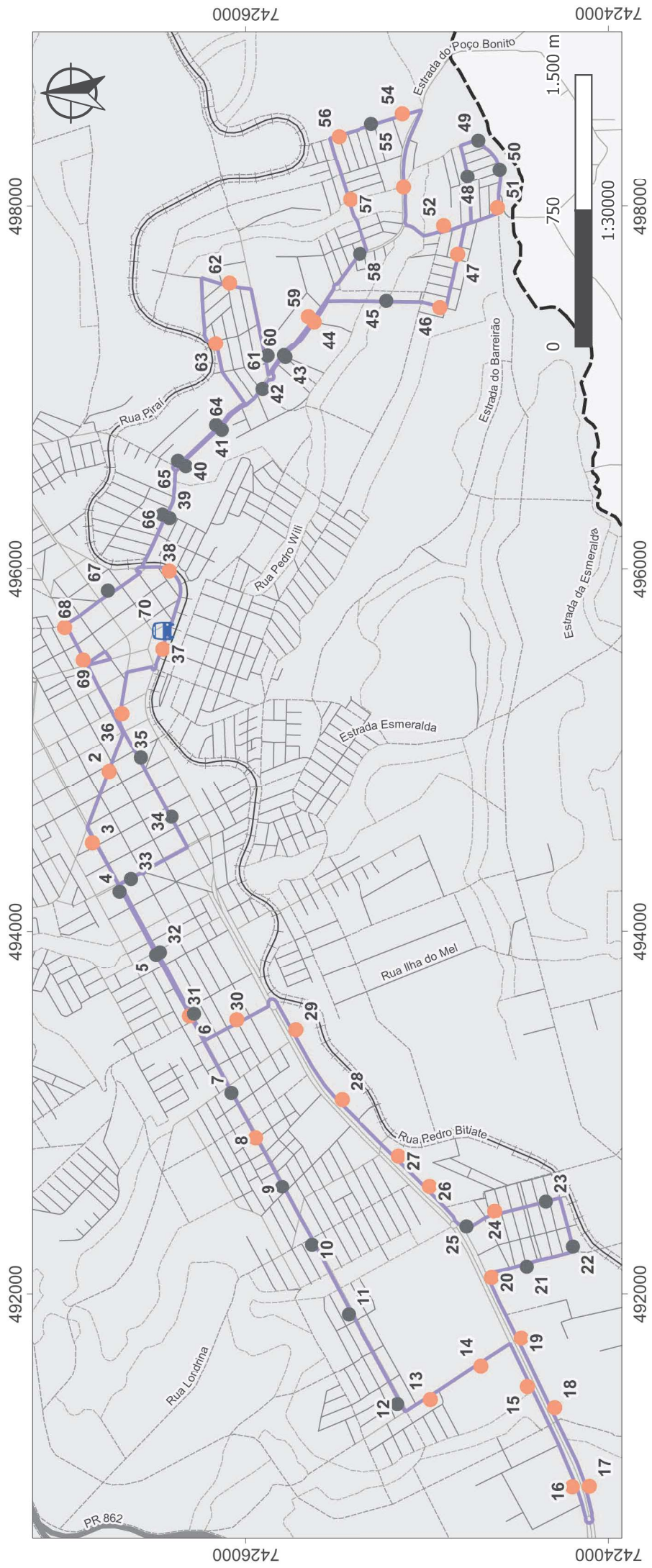
Sistema de Projeção
Universal Transversa de
Mercator| Datum Horizontal
: SIRGAS 2000| Datum
Vertical: Imbituba, SC| Fuso
UTM 22S| Base de dados:
Ibiporã, 2023.

Plano de Mobilidade
Urbana de Ibiporã

Anexo IV - Rota 3 - Leste/Oeste

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



Transporte Coletivo Urbano:

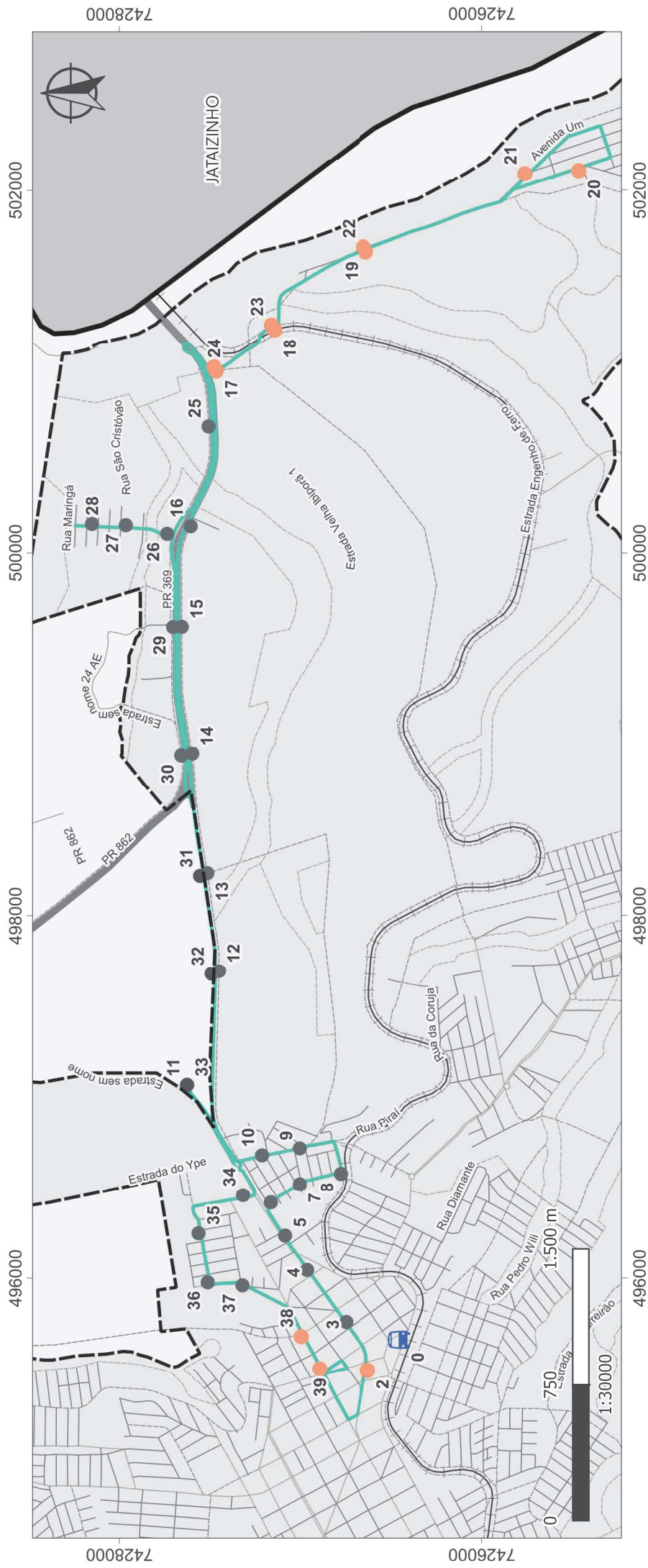
- Pontos Existentes
- Pontos à Construir
- 🚌 Terminal Rodoviário Proposto
- Rota 4 - Oeste/Leste
- Sistema Viário

Sistema de Projeção
Universal Transversa de
Mercator| Datum Horizontal
: SIRGAS 2000| Datum
Vertical: Imbituba, SC| Fuso
UTM 22S| Base de dados:
Ibiporã, 2023.

Plano de Mobilidade
Urbana de Ibiporã

Anexo V - Rota 4 - Oeste/Leste

Coordenador(a):	Marina M. de Rezende Muraro CAU A1433229
Equipe técnica:	DRZ - Gestão de Cidades



Transporte Coletivo Urbano:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Rota 5 - John Kennedy
- Sistema Viário
- Pontos Existentes
- Pontos à Construir
- Terminal Rodoviário Proposto

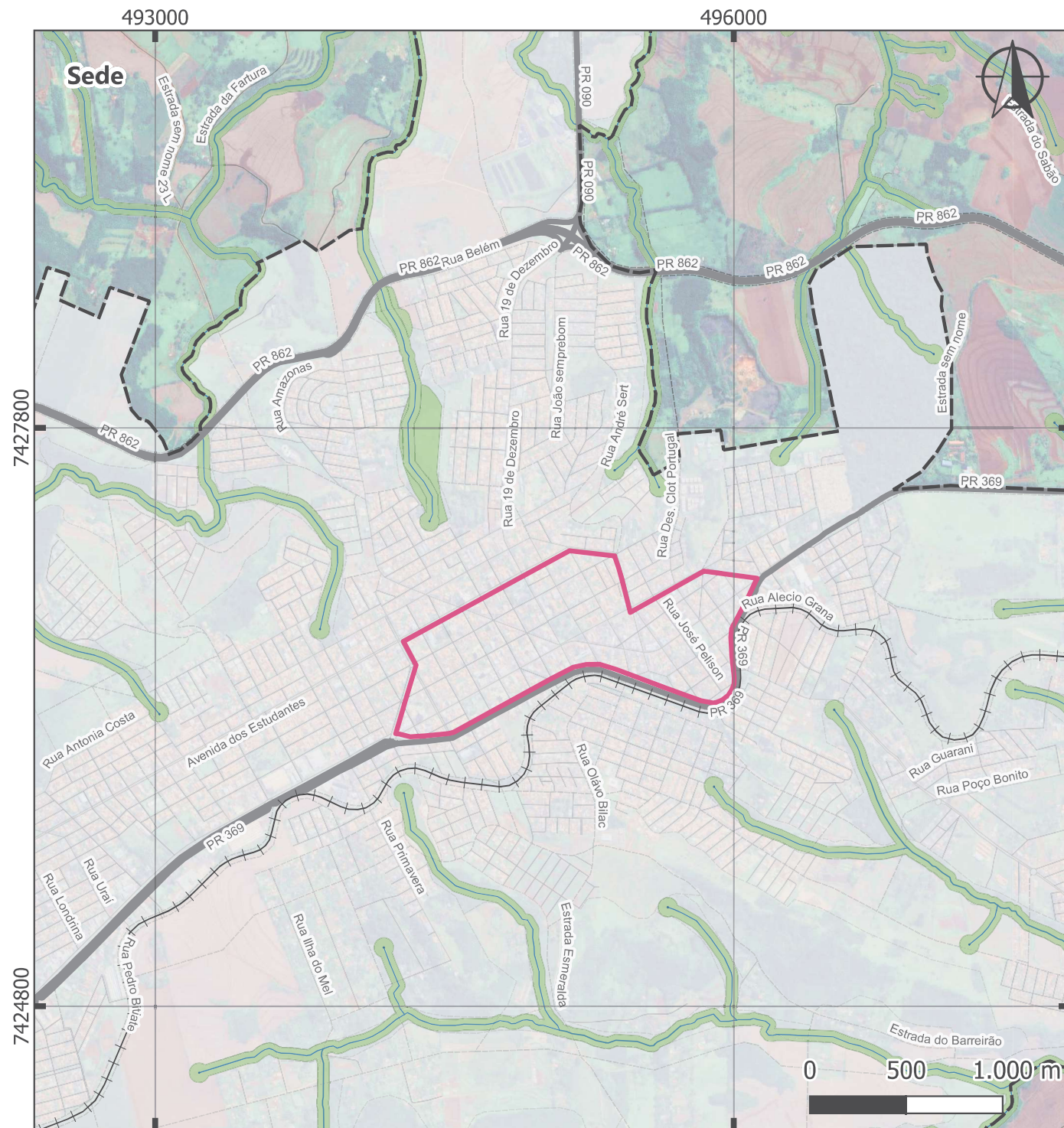
Sistema de Projeção
Universal Transversa de
Mercator| Datum Horizontal
: SIRGAS 2000| Datum
Vertical: Imbituba, SC| Fuso
UTM 22S| Base de dados:
Ibiporá, 2023.

Plano de Mobilidade
Urbana de Ibiporá

Anexo VI - Rota 5 John Kennedy

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- APP
- Nascentes
- Rio Tibagi
- Hidrografia
- APP Tibagi
- Ferrovia
- Rodovia
- Vias Urbanas
- Vias Urbanas Propostas
- Delimitação da Área Central

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22S| Base de dados: IBIPORÃ, 2023; DRZ, 2023.

Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã

Anexo VII - Área Central

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro
CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades, 2023